



ÓRGÃO JULGADOR: CONSELHO DA MAGISTRATURA
PROCESSO Nº 0001531-38.2015.814.0000
RECORRENTE: SPRESS COLD COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP
REPRESENTANTE: THALES SILVEIRA
RECORRIDA: PRESIDENTE DO TJE/PA
RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO COM FALHA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE CULPA DA EMPRESA VENCEDORA. AUTORIZAÇÃO PARA ENTREGA DOS BENS OBJETOS DO CONTRATO DEVIDAMENTE RETIFICADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 – A empresa vencedora da licitação não teve culpa do instrumento convocatório ter sido publicado com falha no item de número 41, devendo o produto ser recebido pela administração pública, no prazo de 15 (quinze) dias, com cumprimento das demais cláusulas contratuais. 2 – Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram o Conselho da Magistratura deste Egrégio Sodalício, à unanimidade votos, em CONHECER do presente recurso e DAR PROVIMENTO, nos termos do voto da relatora.

Sessão Ordinária Realizada em 12 de agosto de 2015 e presidida pelo Excelentíssimo Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém – PA, 12 de agosto de 2015.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora

RELATÓRIO

Vistos os autos.

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO (fls. 24/27 – frente e verso) interposto por SPRESS COLD COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ nº. 05.302.618/0001-20, em desfavor da decisão da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (fls. 21 – frente e verso) que, no Processo Administrativo nº. PA-MEM-2014/16593, aplicou multa moratória no valor de R\$7.047,13 (sete mil e quarenta e sete reais e treze centavos), multa compensatória no valor de R\$43.224,29 (quarenta e três mil duzentos e vinte e quatro reais e vinte e nove centavos) e suspensão temporária de participação em licitações neste E. Tribunal, pelo período de 03 (três) meses.

A controvérsia gira em torno da não entrega de produtos objeto do Pregão Eletrônico de nº. 070/TJPA/2014, pois a parte recorrente teria até 20 (vinte) dias para entregar o produto, contados a partir do envio da nota de empenho. Como a nota de empenho foi enviada dia 24.09.2014, o prazo final seria o dia 14.10.2014.



A parte recorrente informou à Coordenadoria de Convênios e Contratos deste E. Tribunal (fls. 05) que o modelo estava escrito de forma equivocada no edital do pregão, visto que foi colocado como DA421A35D-23M, sendo que deveria ser DA421A3FB-23M, razão pela qual necessitou de retificação dos objetos para envio do produto correto. Tal fato foi devidamente confessado pela referida Coordenadoria (fls. 07 – frente e verso), mas entendeu que tal explicação não é justificativa para o atraso, pois fora feito contato telefônico informando o produto correto.

Às fls. 21 (frente e verso), a Presidência deste E. Tribunal aplicou a penalidade de multa moratória no valor de R\$7.047,13 (sete mil e quarenta e sete reais e treze centavos), multa compensatória no valor de R\$43.224,29 (quarenta e três mil duzentos e vinte e quatro reais e vinte e nove centavos) e suspensão temporária de participação em licitações neste E. Tribunal, pelo período de 03 (três) meses.

Inconformada com a decisão, a empresa vencedora do processo licitatório interpôs Recurso Administrativo (fls. 24/27 – frente e verso) requerendo o reconhecimento da falha do instrumento convocatório, com o consequente recebimento dos produtos objetos do pregão n°. 070/TJPA/2014, reconsiderando a decisão que aplicou as multas e a suspensão temporária pela ausência de culpa da recorrente.

Juntou documentos de fls.28/51- frente e verso.

Às fls. 55 (frente e verso), a Presidência deste Tribunal não entendeu pela revogação, anulação ou reconsideração do ato punitivo, encaminhando os autos ao Conselho da Magistratura para análise recursal.

O Recurso Administrativo veio a minha relatoria em 19.02.2015 (fls. 56).

Autos conclusos em 23.02.2015

Brevemente Relatados.

VOTO

A EXMA. DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO (RELATORA):

Preliminarmente, presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso, visto que é tempestivo.

Alegou a recorrente sobre a falha no edital, pois previu a especificação errada do produto (item 41, fl.50 – verso). Mencionou ser a recorrente vencedora dos lotes 02, 03, 04, 05, 07, 09 e 41 do Pregão Eletrônico n°. 070/TJPA/2014, executado no dia 17.09.2014 e que nunca houve atraso injustificado, vez que a situação foi devidamente informada por e-mail em virtude do erro da previsão do edital.

Analisando os autos, verifico que o Edital n°. 070/TJPA/2014 (Pregão Eletrônico), no item 41 presente no termo de referência (fl. 50 – verso) estabeleceu como objeto o compressor DA421A35D-23M. Posteriormente, após encerrado o procedimento licitatório, a administração pública, POR CONTATO TELEFÔNICO,



informou a alteração do produto para o compressor DA421A3FB-23M.

Constato que a diferença de numeração é semelhante, mas não exige a administração pública de se ater ao objeto do edital, pois deveria realizar a confecção do instrumento convocatório (Edital) com cautela e atenção, podendo, posteriormente, realizar as retificações cabíveis, mas antes do encerramento do procedimento com anúncio do vencedor e **MEDIANTE PROCEDIMENTO FORMAL**, dando publicidade ao ato administrativo, conforme previsto pela lei.

Caso a empresa vencedora oferecesse produto diverso daquele objeto do Pregão Eletrônico, a administração pública estaria correta em não aceitá-lo, pois deve se ater a **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**. Da mesma forma, não podem haver alterações no produto mediante ligações telefônicas (forma informal), pois as modalidades de licitação são passo a passo elencadas por lei, devendo ser seguidas.

Mesmo assim, verifico a boa fé da parte recorrente que tentou da forma mais rápida possível realizar a troca do produto com os fornecedores, tentando honrar com o contrato celebrado. No entanto, mesmo sendo a causadora do erro, a administração pública rejeita o produto por ter sido entregue fora do prazo, devendo ser frisado que ela própria casou o erro, não tendo a empresa recorrente qualquer culpa.

A Lei nº. 8.666/93 (Lei das Licitações) prevê a vinculação ao instrumento convocatório, conforme abaixo:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

O art. 4º do anexo I do Decreto nº. 3.555/00 também prevê a vinculação ao instrumento convocatório:

Art. 4 A licitação na modalidade pregão é juridicamente condicionada aos princípios básico da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

O art. ° da Lei. nº. 10.520/02 (institui a modalidade pregão), aplica subsidiariamente as normas da lei de licitação ao pregão, possibilitando a aplicação dos dispositivos



acima mencionados:

Art. 9º. Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da

O Instrumento Convocatório é o documento fundamental da licitação, que não somente assegura o requisito da publicidade, mas também vincula a Administração ao que nele se prescreve. O Edital é, portanto, o instrumento convocatório vinculatório, sendo peça básica e fundamental de concorrência, funcionando como lei interna, traçando as diretrizes para os interessados, em todos os momentos subsequentes.

O Edital se assemelha ao um contrato de adesão, haja vista suas cláusulas serem formuladas unilateralmente pela administração e aceitas sem discussão pelos licitantes.

Ainda sobre o tema licitação e sobre a vinculação ao instrumento convocatório, a doutrina já se manifestou, conforme abaixo:

Para Hely Lopes Meirelles:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de principio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (...) Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

Para José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

A 1ª Câmara Cível Isolada deste E. Tribunal também entende pela vinculação ao instrumento convocatório nas licitações, conforme abaixo:

SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
REEXAME E APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 2011.3.010807-5
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RONDON DO PARÁ



SENTENCIADO/APELANTE/APELADO: MUNICIPIO DE RONDON DO PARÁ
SENTENCIADO/APELANTE/APELADO: RICCE CONSTRUÇÕES LTDA
RELATORA: Marneide Trindade Pereira Merabet.

EMENTA: REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÕES CÍVEIS. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRANTO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E SEUS COMPONENTES, RESPONSÁVEIS PELA CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 001/2010 (PROC. 0158/2010 – SEMAD), PLEITEANDO A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA LICITAÇÃO. A LICITAÇÃO É UM PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE VISA ASSEGURAR IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS QUE QUEIRAM REALIZAR UM CONTRATO COM O PODER PÚBLICO. A LICITAÇÃO É DISCIPLINADA POR LEI (LEI 8666 DE 1993). ESTA ESTABELECE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE SELEÇÃO DAS PROPOSTAS DE CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSAS PARA O INTERESSE PÚBLICO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO: RESPEITO AS REGRAS ESTABELECIDAS NO EDITAL OU NA CARTA-CONVITE – ARTIGO 41, LEI 8666/93. IN CASU O ENGENHEIRO JOSÉ MARIA DA COSTA MEDEIROS, RESPONSÁVEL TÉCNICO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NÃO JUNTOU CERTIDÃO DE REGISTRO NO CREA, O QUE FOI FEITO PELA PRÓPRIA COMISSÃO VIA CONSULTA A SITE DA WEB, VIOLANDO O DISPOSTO NO ITEM 6.2.3 DO EDITAL. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.

À vista do exposto, voto no sentido do CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO, reformando a decisão da Presidência deste E. Tribunal, desconsiderando as multas e a suspensão temporária e reconhecendo a falha no instrumento convocatório no item 41, determinando que sejam entregues, no prazo de 15 (quinze) dias, os bens objetos do contrato, devidamente retificados, com cumprimento das demais cláusulas do contrato.

Belém – PA, 12 de agosto de 2015.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora